



Lei

GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



LEI Nº. 244 DE 12 DE JULHO DE 2022

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Canarana/BA (REFIS Municipal), para conceder anistia de multas e juros, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA: Faz saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destinado a estimular o contribuinte a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários do Município de Canarana, vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamento em parcela única, desde que, a quitação ocorra até o dia 31/12/2022, em parcela única.

II - redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamento em cotas, em até 06 (seis) parcelas, com a última parcela vencendo em 31/12/2022

III - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora e da multa de infração, para pagamentos em cotas, em até 12 (doze) parcelas;

§1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas



GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



§2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará o acréscimo de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Para a adesão ao programa, o valor mínimo da parcela não deverá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

Parágrafo único - Tratando-se de valor inferior ao previsto no parágrafo anterior, a adesão ao programa somente será possível se o contribuinte quitar o débito em parcela única, nos termos do inciso I, do art. 3º.

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de Dezembro de 2022, mediante Termo de Acordo de Parcelamento – TAP – conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Tributos podendo ser verbal somente para pagamento à vista;

Art. 6º - O pedido de parcelamento implicará:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais consolidados;

II - expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

III - na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento e desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 9º desta Lei;

IV - Na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este programa.

Parágrafo único. No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Canarana - BA, para transigir, confessar dívidas, firmar Termo de Adesão ao REFIS, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 7º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao programa e, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, este deverá ser instruído com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

Art. 8º - O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:



GABINETE DO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



I. Ocorrendo a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativo a fatos geradores ocorridos após a data de adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§ 1º - Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 2º - Revogado o parcelamento, deve o Departamento de Receita estornar a dívida mantendo o débito original, deduzindo-se os pagamentos porventura realizados com o REFIS.

§ 3º - Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizado apenas a adesão para pagamento em parcela única.

§ 4º - Fica autorizado ao órgão tributário municipal efetuar o estorno de parcelamento com parcelas inadimplidas, 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo.

Parágrafo único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 9º - Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º- Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 11 - Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras.

Art. 12º - Esta lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**GABINETE DO
PREFEITO**

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
Av. Videval S. Dourado, S/N - Centro - Canarana/BA
CEP: 44890-000 - CNPJ: 13.714.464/0001-01



Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, em 12 de julho de 2022.

EZENIVALDO ALVES DOURADO
Prefeito Municipal